



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0052/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 0196/2022/TCE-RO**  
**SUBCATEGORIA: REPRESENTAÇÃO**  
**ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO**  
**ELETRÔNICO N. 002/CPL/2022 (PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO N. 2052/SEMADF/2021).**  
**REPRESENTANTE: ENGESERVICE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**  
**UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -RO**  
**RESPONSÁVEIS: CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO – PREFEITO**  
**GIANCARLO FRANCO DE MORAIS – PREGOEIRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**

Cuida-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa ENGESERVICE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, em face de supostas irregularidades suscitadas no desenrolar do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, deflagrado pelo Município de São Miguel do Guaporé, com o valor estimado em R\$ 1.471.494,61 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca do objeto licitatório, constou do respectivo edital que o procedimento foi concebido visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento e instalação de equipamentos de segurança eletrônica, sob a forma de comodato, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de São Miguel do Guaporé.

Em síntese, suscitou a representante impropriedades que comprometeriam a lisura do certame, consistentes na exigência indevida dos seguintes documentos de habilitação: *i)* licença para funcionamento de estação de radiofrequência; *ii)* Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais – PPRA e *iii)* comprovante de que os técnicos que realizarão a instalação e manutenção do sistema possuem certificados NR10 e NR35, circunstâncias estas que restringiriam a competitividade do certame e direcionariam a contratação à determinada empresa.

Por essa razão, submeteu as irregularidades ao conhecimento e análise desse Tribunal de Contas.

Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, submetido ao exame dos critérios de seletividade, por meio do Relatório de Seletividade (ID 1157864), concluiu o corpo técnico estarem presentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle.

Ao apreciar o feito, o e. relator da matéria, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio da Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCJEPPM (ID 1159424), considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheceu do feito como representação e, *ex officio*, determinou a suspensão do certame até posterior decisão e envio de cópia integral do respectivo processo administrativo, ordenando, consequentemente, a ciência dos interessados e a remessa à instrução preliminar pela unidade técnica.

Em cumprimento ao *decisum*, o ente jurisdicionado informou acerca da suspensão do certame, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Complementar n. 1 (ID 1159578) e procedeu ao envio de inteiro teor do processo administrativo n. 2052/2021 (ID 1161296 e ss).

Em seguida, solicitou prorrogação de prazo para manifestação, que restou indeferido pelo relator, por meio da DM-0024/2022-GCJEPPM (ID 1164619).

A unidade técnica, em análise preliminar (ID 1261390), pugnou pela manutenção da suspensão do edital do certame, em razão da confirmação de exigências indevidas contidas no instrumento editalício, a saber: *i)* licença para funcionamento de estação de radiofrequência; *ii)* Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais – PPRA, bem como pelo afastamento da irregularidade alusiva à *iii)* exigência de certificação nas NR10 e NR35, sugerindo, ao final, a audiência dos responsáveis para contraditório e ampla defesa. Vejamos:

### 5. CONCLUSÃO

70. Encerrada a análise preliminar da representação formulada por Rones Souza de Carvalho Lima, CPF n. 598.537.512-91, acerca de possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (Processo Administrativo n. 2052/SEMADF/2021), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - PMSG, conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades:

**5.1. De responsabilidade de Erivelton Kloos, secretário municipal de Fazenda, CPF n. 596.375.792-49; Nilceia de Almeida Vaz, secretária municipal de Saúde, CPF n. 791.164.342-34; Mauri Vidal Ribeiro, secretário municipal de Educação, CPF n. 312.923.992-87; Milda Pereira Essy de Souza, secretária municipal de Trabalho e Ação Social, CPF n. 555.664.131-53; Kleber Wilson Martins Machado, secretário municipal de Meio Ambiente, CPF n. 714.245.981-68; Arnobio Ramos, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF n. 340.533.012-20 e Luis Aparecido Rimualdo da Silva, secretário municipal de Esporte e Cultura, CPF n. 041.398.008-10:**

**a.** Exigência indevida de qualificação técnica no certame regido pelo edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2016, contida no subitem 17.6, alínea “f”, do instrumento convocatório (subitens 16.5.3 do termo de referência), concernente à apresentação de licença para



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

funcionamento de estação de radiofrequência, em afronta o art. 75-A da Resolução n. 680, de 27 de junho de 2017, c/c art. 3º, §1º, I c/c art. 30 da Lei 8.666/93 (subitem 3.1 deste relatório);

**b.** Exigências indevidas de qualificação técnica no certame regido pelo edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2017, contidas nos subitens 17.6, alíneas “h” e “i”, do instrumento convocatório (subitens 16.5.5 e 16.5.6 do termo de referência), consistentes na apresentação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA, ferindo preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, §1º, I c/c 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 (subitem 3.3 deste relatório).

### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

72. **a. Manter** a determinação constante do II da Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCJEPPM (ID 1159424) que determinou suspenso o procedimento licitatório decorrente do Edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (Processo Administrativo n. 2052/SEMADF/2021), no estado em que se encontra, conforme item II da Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCJEPPM (ID 1159424), em razão das irregularidades apontadas na conclusão (item 5) e no subitem 3.4 deste relatório;

73. **b. Determinar a audiência** dos agentes elencados no item 5 deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, **na medida de suas responsabilidades versadas no item 4 deste relatório**, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

74. **c. Dar conhecimento** aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

Em seguida, o relator, mediante a Decisão Monocrática n. 0149/2022-GCJEPPM (ID 1267862), acompanhando a conclusão esposada no relatório técnico acima mencionado, além de manter a suspensão do pregão eletrônico em questão, determinou a audiência dos responsáveis, com vistas a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apresentar suas razões de justificativa e documentos necessários para elidir as irregularidades elencadas pela equipe técnica.

Após análise técnica das razões de defesa apresentadas, a unidade instrutiva, por meio do Relatório de Análise de Defesa (ID 1348739), manifestou-se pela procedência parcial da representação, concluindo o que segue:

### 5. CONCLUSÃO

70. Encerrada a análise técnica da representação formulada por Rones Souza de Carvalho Lima, acerca de possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (Processo Administrativo n. 2052/SEMADF/2021), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - PMSMG, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

**5.1. De responsabilidade de Erivelton Kloos, secretário municipal de Fazenda, CPF n. \*\*\*.375.792-\*\* Nilceia de Almeida Vaz, secretária municipal de Saúde, CPF n. \*\*\*.164.342-\*\*; Mauri Vidal Ribeiro, secretário municipal de Educação, CPF n. \*\*\*.923.992-\*\*; Milda Pereira Essy de Souza, secretária municipal de Trabalho e Ação Social, CPF n. \*\*\*.664.131-\*\*; Kleber Wilson Martins Machado, secretário municipal de Meio Ambiente, CPF n. \*\*\*.245.981-\*\*; Arnobio Ramos, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF n. \*\*\*.533.012-\*\* e Luis Aparecido Rimualdo da Silva, secretário municipal de Esporte e Cultura, CPF n. \*\*\*.398.008-\*\*;**

a. Exigência indevida de qualificação técnica no certame regido pelo edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2016, contida no subitem 17.6, alínea “f”, do instrumento convocatório (subitens 16.5.3 do termo de referência), concernente à apresentação de licença para funcionamento de estação de radiofrequência, em afronta o art. 75-A da Resolução n. 680, de 27 de junho de 2017, c/c art. 3º, §1º, I c/c art. 30 da Lei 8.666/93 (subitem 3.1 deste relatório);

b. Exigências indevidas de qualificação técnica no certame regido pelo edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2017, contidas nos subitens 17.6, alíneas “h” e “i”, do instrumento convocatório (subitens 16.5.5 e 16.5.6 do termo de referência), consistentes na apresentação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA, ferindo preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, §1º, I c/c 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 (subitem 3.2 deste relatório).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, sem aplicação de penalidade, conforme detalhado no item 4 deste relatório conclusivo.

Concluímos ainda, que diante das impropriedades verificadas, o Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2016 deve ser considerado ilegal, com pronúncia de nulidade.

### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Submetemos os presentes autos ao Conselheiro-Relator propondo o seguinte:

**6.1. Conhecer da Representação** por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

**6.2. No Mérito**, considera-la **parcialmente procedente**, face a exigência indevida de qualificação técnica, contida no subitem 17.6, alíneas “f”, “h” e “i”, do instrumento convocatório (subitens 16.5.5 e 16.5.6 do termo de referência), do certame regido pelo edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2016, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de monitoramento e de instalação de equipamentos de segurança eletrônica, sob a forma de comodato, conforme apontado no relatório técnico preliminar de ID 1261390, e ratificado nesta análise das peças de defesa;

**6.3. Como consequência, considerar ilegal o Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2016, com pronúncia de nulidade**, em razão das irregularidades indicadas no item 5 deste relatório;

**6.4. Afastar a aplicação de eventual penalidade a Erivelton Kloos**, secretário municipal de Fazenda, CPF n. \*\*\*.375.792-\*\*, **Nilceia de Almeida Vaz**, secretária municipal de Saúde, CPF n. \*\*\*.164.342-\*\*, **Mauri Vidal Ribeiro**, secretário municipal de Educação, CPF n. \*\*\*.923.992-\*\*, **Milda Pereira Essy de Souza**, secretária municipal de Trabalho e Ação Social, CPF n. \*\*\*.664.131-\*\*, **Kleber Wilson Martins Machado**, secretário municipal de Meio Ambiente, CPF n. \*\*\*.245.981-\*\*, **Arnobio Ramos**, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF n. \*\*\*.533.012-\*\* e **Luis Aparecido Rimualdo da Silva**, secretário municipal de Esporte e Cultura, CPF n. \*\*\*.398.008-\*\*, conforme detalhado no item 4 deste relatório conclusivo;

**6.5. Alertar Ernandes de Oliveira Rocha**, assessor jurídico do município de São Miguel do Guaporé, CPF n. \*\*\*.763.262-\*\*, ou quem vier a lhe substituir, sobre sua responsabilidade na



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aprovação de minutas de edital de licitação, quando atua sob o abrigo do art. 38, § 1º, da Lei 8.666/93, conforme entendimentos do Tribunal de contas da União e Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos Acórdãos 1695/2018-TCU-Plenário e Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF.

**6.6. Dar ciência ao representante** do teor da decisão;

**6.7. Arquivar os autos** após os trâmites legais.

Em seguida, por meio do Despacho sob o ID 1352066, os autos aportaram nesta Procuradoria-Geral de Contas para a regimental emissão do parecer ministerial.

É o necessário a relatar.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como nos artigos 78-B, 80 e 82-A, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Assim, em conformidade com o juízo de admissibilidade realizado no bojo da Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCJEPPM (ID 1159424), a representação merece ser conhecida.

### **DO MÉRITO**

O cerne do presente processo trata da análise de possíveis irregularidades referentes à restrição de competitividade e direcionamento do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, deflagrado pelo Município de São Miguel do Guaporé, cujo objeto se refere à formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de monitoramento e de instalação de equipamentos de segurança eletrônica, sob a forma de comodato.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Primeiramente, convém ressaltar que o certame se encontra suspenso,<sup>1</sup> desde 16.02.2023, em cumprimento de determinação proferida pelo relator.

De modo bem sintético, a representante se insurge quanto à exigência indevida de documentos, com potencial restritivo à competitividade do certame e direcionamento da contratação: i) licença para funcionamento de estação de radiofrequência; iii) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais – PPRA e iii) comprovante de que os técnicos que realizarão a instalação e manutenção do sistema possuem certificados NR10 e NR35.

As sobreditas exigências encontram-se dispostas no item 17.6, alíneas “f”, “g”, “h” e “i”, do edital (ID 1153633), que trata da qualificação técnica, senão vejamos:

### 17.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

f) Licença para funcionamento de estação de radiofrequência, devidamente documentada.

g) Comprovante de que os técnicos que irão realizar a instalação e manutenção do sistema, possuem certificados NR10 e NR35.

h) Comprovante de PPRA em vigência à época da licitação.

i) Comprovante de PCMSO em vigência à época da licitação.

[...]

Como se sabe, a habilitação consiste, basicamente, na comprovação das condições do direito de licitar, consistindo, no plano doutrinário, “na verificação da idoneidade do sujeito, entendida a expressão numa acepção ampla

---

<sup>1</sup> Conforme publicação no sistema Licitante, disponível em <https://licitanet.com.br/processos/12/JmNvZFN0YXRlPTIxJmNvZENpdHk9NDM5MCZkaXNwdXRlTW9kZT0x> <acesso em 03.03.2023>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para indicar a titularidade de requisitos e atributos que se presumem necessários para a execução satisfatória da prestação contratual”.<sup>2</sup>

A regra geral das contratações públicas mediante processo de licitação, definida pelo artigo 37, inciso XXI,<sup>3</sup> estabelece que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências licitatórias alusivas à comprovação da capacidade técnica têm por objetivo identificar a aptidão da empresa para a contratação pretendida pela Administração Pública, nos termos do artigo 30 da Lei n. 8.666/1993:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [Destacou-se]

---

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 319.

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Embora a unidade técnica, nos relatórios inicial (ID 1261390) e de análise de defesa (ID 1348739), tenha pugnado pelo afastamento de uma irregularidade (exigência de certificação NR10 e NR35), esta Procuradoria-Geral de Contas diverge pontualmente, por considerar procedentes todas as impropriedades destacadas pela representante na exordial.

Com efeito, há que se ter como configurada também a irregularidade alusiva à *exigência indevida de certificação nas NR10 e NR35*, pelos mesmos fundamentos lançados pelo próprio corpo técnico em relação à *exigência de PCMSO e PPRA* como condição de habilitação, já que a lei 8.666/1993 apresenta rol taxativo em relação aos requisitos de qualificação técnica, conforme transcrevo:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Da atual situação do certame

10. Na Ata de Pregão Eletrônico (doc. ID 1161315), o pregoeiro municipal noticia que o pregão eletrônico n. 002/2022 encontra-se suspenso até ulterior decisão desta Corte. Em consulta ao sítio eletrônico Licitanet, verificamos que a última movimentação foi o anúncio da suspensão do certame.

#### 3.2. Das irregularidades detectadas na Representação

11. A partir de comunicação de irregularidade encaminhada pelo representante, verificou a unidade técnica indícios de impropriedades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 002/2022, realizado pela prefeitura municipal de São Miguel do Guaporé/RO, que cuidam de exigências indevidas de qualificação técnica: i) apresentação de licença para funcionamento de estação de radiofrequência; ii) apresentação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA.

#### 3.3. Da apresentação de licença para funcionamento de estação de radiofrequência

12. De início, os defendentes rechaçam a possibilidade de utilização de rede internet, via rádio comum, tendo em conta que no caso de eventual queda do sinal, o sistema ficaria sem monitoramento; e, considerando que a rede de internet do município possui apenas 200 megas de velocidade, não suportaria o sistema de monitoramento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

13. Quanto à utilização de cabos, também entendem como inviável, considerando que o município possui secretarias pulverizadas; distrito há 25 km da sede; e ainda, zona rural afastada 20 km do município que possui escolas e unidade de saúde. Afirma que todos os locais devem ser contemplados com monitoramento e segurança.

14. Entendem que com a utilização do serviço de comunicação via rádio exclusivo não enfrentariam os problemas recorrentes. O tráfego de informações seria exclusivo para a finalidade de imagens e monitoramento.

15. Admite que o serviço se enquadra na disposição do Art. 75-A da Resolução da Anatel, que suprimiu a necessidade de licenciamento às estações de telecomunicações de uso restrito e/ou que funcionem por meios confinados.

16. Insiste a defesa que a exigência em questão visa resguardar o município de eventuais transtornos relativos ao sinal de rádio em relação a interferências etc, sopesando que mandaria sinal a vários pontos dentro do município, bem como, há pontos distantes dentro da área do município, como escolas rurais e órgão públicos existente no distrito de Santana do Guaporé.

17. Ao final, sustenta que as exigências não têm como finalidade cercear a concorrência, mas tão somente a eficiência.

18. Acrescenta que embora a licitação tenha sido adjudicada, não foi homologada, e atualmente muitos pontos já não são mais necessários, considerando a adequação e movimentação de pessoal. Que o município está conseguindo manter a vigilância presencial.

19. Conclui que seja interessante manter o serviço registrado para eventual necessidade, todavia, acaso entenda o Tribunal de Contas pela anulação do certame, o município não tem qualquer óbice quanto a decisão.

#### **Análise de defesa**

20. Em análise preliminar, observou a unidade técnica que a alínea "f" do item 17.6 do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, que exige da licitante comprovação de qualificação técnica com a apresentação de licença para funcionamento de estação de radiofrequência, afronta o art. 75-A da Resolução n. 680, de 27 de junho de 2017, a qual estabelece que as estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse restrito, que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados, são dispensadas de licenciamento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

21. A defesa admite que o serviço se enquadra na disposição do Art. 75-A da Resolução da Anatel, mas insiste que a exigência constante no edital visa resguardar o município de eventuais transtornos relativos ao sinal de rádio em relação a interferências.

22. Inicialmente, temos que os argumentos dos defendentes não têm aptidão para afastar a apontamento.

23. Conforme análise técnica preliminar, o objeto do certame não se enquadra nos elementos normativos que disciplinam os serviços de telecomunicações, o qual demanda a competente outorga de serviços de radiofrequência e que se encontra previsto no art. 21, XII e art. 223, todos da Constituição Federal e art. 36 da Lei Federal n. 4.117/19625 e arts. 162 e 163 da Lei n. 9.472/19976.

24. Na forma legal, a prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de sistema de CFTV (circuito fechado de televisão) não se amolda, efetiva ou potencial, ao transporte de conteúdo de radiodifusão a demandar autorização e/ou certificação para funcionamento, consoante diagnóstico realizado em relatório inicial (ID 1261390).

25. Na forma do edital, na prestação do serviço serão utilizados cabeamentos (cerca de 21.000 metros) para realizar as instalações do CFTV nas 32 unidades administrativas, além de muitos metros de “cabo de rede UTP” para interligação do circuito interno de imagens. Nessa estrutura e tráfego de imagens por meios físicos (confinadas a fios), não serão utilizadas faixas de radiofrequências associadas aos serviços e atividades de telecomunicações, por isso não necessita da licença constante do item 17.6. do edital.

26. Ante o exposto, concluímos que não se pode exigir, na qualificação técnica, licença para funcionamento de estação de radiofrequência, eis que constitui exigência indevida com o potencial de causar restrição da competitividade do certame (art. 3º, §1º, I c/c art. 30 da Lei 8.666/93). Mantem-se o apontamento.

#### **3.4. Da apresentação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA**

27. Quanto ao ponto, explica a defesa que o município de São Miguel do Guaporé nunca licitou tal objeto, de modo que adequou o edital repassado pela prefeitura de Rolim de Moura, que já o havia licitado.

28. Não foi elaborado edital próprio, então, as exigências lá previstas foram aquelas previstas na minuta do município vizinho.

29. Esclarece que tal questionamento havia sido feito na justiça, via mandado de segurança, quando da licitação do sistema de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

monitoramento e segurança do município de Rolim de Moura, e que o *mandamus* foi denegado (Processo Judicial n. 7005471-92.2019.8.22.0010).

30. Tais exigências, mesmo questionadas no município vizinho, foram mantidas por decisão judicial.

31. Entende que as exigências visam eficiência e não restrição a participação no certame, e deveriam ter sido verificadas quando da aprovação do Edital pela procuradoria, não sendo responsabilidade dos secretários terem conhecimento técnicos.

### **Análise técnica**

32. Verificou a análise técnica preliminar que a exigência constante nas alíneas “h” e “i” do item 17.6 do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, de apresentação de PPRA e de PCMSO, em sede de qualificação técnica, fere os preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993.

33. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO abrange questões individuais e coletivas no ambiente de trabalho, e tem como objetivo prevenir e apurar os riscos aos quais os empregados estão submetidos, que poderiam causar danos à saúde, bem como para constatar eventual existência de casos de doenças ocupacionais ou situações que causem danos irreversíveis à saúde do trabalhador.

34. Já o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA, estabelecido através da NR-9, tem como objetivo a apuração dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes no ambiente de trabalho, bem como a definição das medidas necessárias para garantir a preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores, visando à prevenção diante dos riscos existentes no exercício da atividade laboral.

35. Conforme abordado na análise técnica preliminar, a Lei n. 8.666/1993 prevê um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos das empresas licitantes a título de habilitação, a fim de impedir eventuais exigências ilegais e restritivas que possam comprometer a legalidade e o caráter competitivo da licitação.

36. No que se refere à qualificação técnica, os documentos que poderão ser solicitados das empresas licitantes estão elencados no art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

37. O art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, veda a exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações e/ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação. Também indispensável que o documento guarde pertinência com o objeto.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

38. Por conta desses princípios, não deve a Administração Pública exigir documentos que não estejam previstos em lei e/ou que não se relacionem intimamente com a execução do objeto, sob o risco de restar configurada a ilegalidade da exigência e a restrição à competitividade do certame.

39. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

40. Para o Tribunal de Contas da União, não é possível exigir PPRA e PCMSO a título de qualificação técnica, conforme os acórdãos nº 365/2017 (Plenário do TCU); 629/2014 (Plenário do TCU); e, 2.073/2014 (Plenário do TCU).

41. Argumenta a defesa que este apontamento foi objeto de ação judicial no certame executado pelo município de Rolim de Moura e por decisão judicial mantidas as previsões no edital.

42. Em consulta ao processo judicial n. 7005471-92.2019.8.22.0010 apuramos tratar-se de mandado de segurança impetrado pela empresa ELITE ALARMES E INSTALAÇÕES LTDA – ME, contra ato do prefeito do município de Rolim de Moura e do chefe do Departamento de Compra e Licitações.

43. Naqueles autos alega a impetrante, que tem sede em Pimenta Bueno e atua no setor de vigilância e segurança privada, que participou do procedimento licitatório do município de Rolim de Moura, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, Edital 26/2019, processo administrativo n. 1043/2019, e teve sua proposta desclassificada por inobservância do disposto no item 13.6.2 do Edital, ou seja, deixou de apresentar declaração dispondo de unidade dentro do município à disposição para dar assistência técnica e fornecer os produtos quando necessário, sob pena de desclassificação da proposta.

44. Pretendia a segurança para considerar habilitada e, como consequência, declarada vencedora do certame.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

45. Em síntese, o mandado de segurança foi denegado, considerando o magistrado que a impetrante deixou de impugnar o edital em momento oportuno. Vejamos:

(...)

A impetrante desde a data da publicação do edital tem conhecimento do item do edital que exige que a licitante tenha unidade dentro do município e não impugnou este item do edital.

No caso os fatos se deram no dia 18/06/2019, conforme id. 31355869 p. 3, logo, decorridos mais 100 (cem) dias, não há urgência na suspensão da decisão.

Por outro lado, há mais de 150 (cento e cinquenta) dias a Impetrante tem conhecimento do item do edital (id. 31354146 p. 3), não impugnou, em tese, não pode reclamar da decisão que aplicou referido item do edital. Registro que a Impetrante não demonstrou que os Impetrados praticaram ilegalidade ou abuso de poder, vez que apenas aplicaram os termos do edital que a Impetrante tinha total conhecimento e com eles concordou expressamente.

(...)

### IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não demonstrado que os Impetrados praticaram ilegalidade ou abuso de poder, inexistindo direito líquido e certo em favor da Impetrante, **DENEGO a segurança** pretendida por **ELITE ALARMES E INSTALAÇÕES LTDA – ME** contra ato de **LUIZ ADEMIR SCHOK – Prefeito do Município de Rolim de Moura** e de **PAULO JESSÉ DOS SANTOS TAVEIRA - Chefe do Departamento de Compra e Licitações**.

46. Como se pode verificar, trata-se de situação totalmente distinta do apontamento em análise. Em nenhum momento o objeto de discussão daquele mandado de segurança foi a obrigatoriedade de apresentação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais – PPRA pelas interessadas licitantes.

47. O questionado pela empresa impetrante no mandado de segurança foi sua desclassificação, por deixar de apresentar uma declaração de que a empresa teria disponível uma unidade dentro do município à disposição, para dar assistência técnica e fornecer os produtos quando necessário. Situação totalmente distinta.

48. Outro ponto suscitado pela defesa foi a responsabilidade da procuradoria jurídica do município, sob a alegação de que tais exigências presentes no edital deveriam ter sido verificadas quando da aprovação do Edital pela assessoria jurídica, não sendo responsabilidade dos secretários terem conhecimento técnicos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

49. Pois bem. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 38, VI, estabelece que o procedimento licitatório, entre outros documentos, deverá estar acompanhado dos **pareceres técnicos** ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. Já o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a assessoria jurídica da Administração deverá examinar e aprovar, previamente, as minutas de editais de licitação, bem como a dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

50. A norma exige uma análise jurídica das minutas submetidas ao órgão de assessoramento da Administração, a fim de alertar o administrador para melhor tomada de decisões.

51. Os critérios de qualificação técnica do art. 306 da Lei n. 8.66/93 são critérios objetivos. Diante disso, as exigências de qualificação técnica presentes no edital (ID 1161302; p. 21), deveriam ter sido avaliadas pela assessoria jurídica do município.

52. No rol do art. 30 da Lei n. 8.66/93 não há previsão dos comprovantes estabelecidos nas letras “g” e “h” do item 17.6 do edital. Portanto, acaso cuidadosamente avaliadas as cláusulas do edital e termo de referência seria perceptível ao assessor jurídico a incongruência.

53. Não se estar a falar que o procurador municipal ou assessor jurídico venha a debater a opção pela tecnologia a ser empregada na administração municipal, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação.

54. No que se refere ao elemento subjetivo a ensejar a responsabilidade do assessor jurídico, tem-se que a culpa se afigura inevitável, uma vez que o parecer exarado deixou de proceder à análise cautelosa dos termos do edital e anexos, à luz do ordenamento jurídico aplicável, assim como jurisprudencial.

55. Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado (Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara).

56. A respeito, importante destacar que o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro incrementou o grau de culpa exigido dos agentes públicos para que seja ilícita sua responsabilização pessoal por atos praticados no exercício da função, restringindo-a aos casos de dolo ou erro grosseiro.

57. Além disso, cabe enfatizar que nos termos do art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

58. Verifica-se que o parecer jurídico pauta suas considerações a partir de uma análise objetiva da Lei n. 8.666/93, não avaliando os requisitos de qualificação técnica constantes no Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2002, conforme documento de ID 1161305; p. 26/28.

59. Ao atuar com base no art. 38 da Lei 8.666/1992, caberia ao assessor jurídico verificar a conformidade do conteúdo da minuta com o diploma legal e, nesse sentido, deveria apontar as cláusulas restritivas evidentes, pois a contratação estaria infringindo o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8666/1993.

60. Ressalte-se que o assessor jurídico do município não foi chamado a se manifestar nestes autos.

61. Nesse contexto, em respeito aos princípios da legalidade, efetividade, e contraditório, e tendo em conta não se demonstrar nos autos dano ao erário, deixamos de pugnar pela responsabilização assessor jurídico do município e consequente abertura de prazo para apresentação de defesa. Alertando-o, porém, sobre sua responsabilidade na aprovação de minutas de edital de licitação, quando atua sob o abrigo do art. 38, § 1º, da Lei 8.666/93, conforme entendimentos do Tribunal de contas da União e Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos Acórdãos 1695/2018-TCU-Plenário e Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF.

62. Nesse sentido, as teses da defesa não devem prosperar.

63. Ante o exposto, o apontamento deve ser mantido.

### 4. DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES

64. Conforme relatado, foram inseridos no termo de referência requisitos de qualificação técnica desnecessários.

65. A responsabilidade pelas irregularidades afetas às exigências indevidas de qualificação técnica foram imputadas a **Erivelton Kloos**, secretário municipal de Fazenda; **Nilceia de Almeida Vaz**, secretária municipal de Saúde; **Mauri Vidal Ribeiro**, secretário municipal de Educação; **Milda Pereira Essy de Souza**, secretária municipal de Trabalho e Ação Social; **Kleber Wilson Martins Machado**, secretário municipal de Meio Ambiente; **Arnobio Ramos**, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos e **Luis Aparecido Rimualdo da Silva**, secretário municipal de Esporte e Cultura.

66. Corroboramos o entendimento técnico preliminar quanto à responsabilidade de Erivelton Kloos, secretário de Administração e Fazenda. Ao solicitar a abertura do processo administrativo para a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contratação e validar o edital, atraiu sua responsabilidade (ID 1161296, pág. 1 e ID 1161297, pág. 29). Além do mais, ciente de tratar-se de cópia de processo de contratação de município vizinho, não teve a cautela necessária de buscar conhecimento técnico necessário para esclarecimentos quanto ao objeto lícito.

67. Assim, tanto Erivelton Kloos como demais secretários municipais arrolados são responsáveis pelas irregularidades identificadas, pois ao assinarem o termo de referência (ID 1161297, pág. 29), aprovaram e validaram a respectiva peça, contendo as exigências indevidas nos subitens 16.5.3, 16.5.5 e 16.5.6 (ID 1161297, págs. 28-29). Sabe-se que a assinatura é condição de eficácia e vinculação de responsabilidade, devendo os signatários do termo de referência responderem pelas irregularidades que nele se encontram.

68. Ao que tudo indica, Erivelton Kloos teve uma falsa percepção sobre a real necessidade de estudo técnico adequado do objeto a contratar, uma vez que adotou e ajustou-se aos termos do certame publicado pelo município de Rolim de Moura, conforme alega o defendente.

69. De toda forma, concluímos que a conduta de Erivelton Kloos, assim como dos demais secretários municipais, não pode ser qualificada com elemento subjetivo de culpa grave, devendo ser afastada a aplicação de penalidade pela irregularidade descrita.

A respeito da exigência de licença para funcionamento de estação de radiofrequência, tem-se configurada afronta ao artigo 75-A da Resolução n. 680, de 27 de junho de 2017, editada pela Agência Nacional de Telecomunicações, a qual “Aprova o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e o Regulamento do Serviço Limitado Privado”, que dispõe:

Art. 75-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse restrito que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (NR)

Consoante delineado pelo corpo técnico, o objeto do certame (prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de sistema de circuito fechado de televisão) não pode ser confundido com os serviços de telecomunicação,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que utilizam equipamentos emissores de radiofrequência, sendo que apenas estes demandariam a necessária autorização e/ou certificação para funcionamento, tratando-se, portanto, de exigência com tendência a restringir o certame, notadamente em razão do objeto licitado não guardar correspondência com a atividade do qual se exige/dispensa a licença necessária.

No que tange às exigências de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), a par da proibição de exigências que possam restringir a competitividade do certame, prevista no artigo 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, verifica-se a impossibilidade de inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993). [Acórdão 1381/2022-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, julgado em 15.06.2022]

No mesmo sentido, no que diz respeito à exigência de certificação das Normas Regulamentadoras NR10 (responsável por estabelecer as condições mínimas para a segurança e saúde do trabalhador em instalações elétricas e serviços em eletricidade)<sup>4</sup> e NR35 (versa sobre padrões de segurança para o trabalho em altura)<sup>5</sup>, verifica-se a impossibilidade de exigir, como critério de habilitação, a respectiva certificação, em razão do rol taxativo disposto no artigo 30 da Lei n. 8.666/1993.

Convém destacar, que o PCMSO, PPRA, NR10 e NR35, em que pese não possam ser exigidos na fase de habilitação do certame, caso o órgão entenda que tais exigências são imprescindíveis para a boa execução dos serviços, estas

<sup>4</sup><https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-10.pdf>

<sup>5</sup><https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-35.pdf>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

podem ser objeto de obrigação da contratada a serem cumpridas na fase de execução contratual, cabendo ao gestor e fiscal do contrato exigirem a fiel observância das normas regulamentares e apresentação dos planos de saúde ocupacional e de risco.

Nesse passo, nota-se que as alegações apresentadas pela representante devem ser acolhidas, tendo em vista que as irregularidades apontadas comprovadamente tiveram o condão de restringir a competitividade do certame.

Por fim, esta Procuradoria-Geral de Contas também se manifesta pela desnecessidade de aplicação de multa aos responsáveis, pelos mesmos fundamentos lançados pela unidade técnica.

Assim, em consonância com os pertinentes fundamentos lançados pelo exame técnico, divergindo pontualmente da conclusão esposada, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas:

I – preliminarmente, conheça da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – no mérito, julgue-a procedente, em função das seguintes irregularidades:

- a) Exigência indevida de qualificação técnica no certame regido pelo edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, contida no subitem 17.6, alínea “f”, do instrumento convocatório (subitem 16.5.3 do termo de referência), concernente à apresentação de licença para funcionamento de estação de radiofrequência, em afronta o art. 75-A da Resolução n. 680, de 27 de junho de 2017, c/c art. 3º, §1º, I c/c art. 30 da Lei 8.666/93;
- b) Exigência indevida de qualificação técnica no certame regido pelo edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2017, contida no subitem 17.6, alínea “g”, do instrumento convocatório (subitem 16.5.4 do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

termo de referência), consistentes na comprovação de que os técnicos que irão realizar a instalação e manutenção do sistema possuem certificados NR10 e NR35, ferindo preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, §1º, I c/c 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993.

c) Exigências indevidas de qualificação técnica no certame regido pelo edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2017, contidas nos subitens 17.6, alínea “h” e “i”, do instrumento convocatório (subitens 16.5.5 e 16.5.6 do termo de referência), consistentes na apresentação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA, ferindo preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, §1º, I c/c 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993.

III – declare a ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência das irregularidades destacadas no item II;

IV – deixe de aplicar multa aos responsáveis identificados no item II, à míngua da demonstração de culpa grave dos agentes, mostrando-se suficiente, em ordem a precitar novas falhas de mesmo jaez, a expedição das admoestações a seguir indicadas;

V – determine aos senhores Erivelton Kloos, Secretário Municipal de Fazenda; Nilceia de Almeida Vaz, Secretária Municipal de Saúde; Mauri Vidal Ribeiro, Secretário Municipal de Educação; Milda Pereira Essy de Souza, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social; Kleber Wilson Martins Machado, Secretário Municipal de Meio Ambiente; Arnobio Ramos, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Luis Aparecido Rimualdo da Silva, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, ou quem os suceda, estrita observância aos artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, quando da elaboração de futuros termos de referência,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – alerte o senhor Ernandes de Oliveira Rocha, assessor jurídico do município de São Miguel do Guaporé, ou quem o suceda, acerca da sua responsabilidade na aprovação de minutas de edital de licitação, nas hipóteses de atuação sob o abrigo do artigo 38, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Acórdão 1695/2018-TCU-Plenário e Mandado de Segurança 24.073/DF.

É o parecer.

Porto Velho, 11 de abril de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Abril de 2023



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS